



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de Junho de 1996

Folha nº 14 do proc. nº 349 de 18/96

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC  
15-0222/1996

Ofício A. J. L. n.º

183 796

LIDO HOJE  
ÀS COMISSÕES DE: Senhor Presidente  
CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO  
EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

RECEBIMENTO  
05 JUN 1996  
16:00 horas  
**ACEITE O VETO**  
09 ABR 1997

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/608/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na forma do disposto no inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 349/96.

Proposto pelo ilustre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa instituir o "Troféu Caio Pompeu de Toledo"

A mensagem estabelece que a láurea será concedida anualmente, a um atleta do sexo masculino e outro do feminino, mais destacados de cada modalidade olímpica, desde que radicados em São Paulo e que tenham disputado, durante o ano, campeonatos, torneios e provas oficiais das respectivas federações esportivas paulistas.

Em que pesem as louváveis intenções que nortearam seu autor, a medida, no entanto, não contém condições de converter-se em lei, impondo-se o veto total ao texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica deste Município, por inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

A tripartição de Poderes é princípio fundamental da estruturação do Estado Brasileiro, conforme preceitua o artigo 2º da Carta Maior, "in verbis":

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Dada a relevância desse princípio, os Constituintes Municipais houveram por bem transpô-lo para a Carta Local, nos termos do seu artigo 6º, que assim dispõe:

"Art. 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si."

De modo coerente com tais enunciados, a Lei Orgânica deste Município reservou a iniciativa de leis que cuidem de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária

*Luiz*

EDIÇÃO DE ANAIS  
05 JUL 1996  
- DT. 10 -

privativamente ao Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 37, parágrafo 2º, inciso IV, e 69, inciso XVI.

A propositura em apreço, ao impor obrigações ao Executivo, seja pela criação de atribuições à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, seja pela geração de despesas não previstas, decorrentes, em especial, da aquisição de dezenas de troféus, ante o número de modalidades olímpicas existentes, acaba ferindo o princípio constitucional mencionado e os dispositivos legais referidos.

Além disso, cumpre apontar que a mensagem afronta, também, disposição contida no inciso II do artigo 69 da Lei Orgânica deste Município, que estabelece ser de competência privativa do Prefeito o exercício da administração municipal, na qual se inclui a forma de atuação de suas Secretarias.

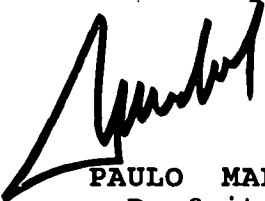
Resta claro, portanto, que o projeto de lei consubstancia ingerência do Legislativo em matéria cuja competência para apresentação de proposições é exclusiva do Executivo, afrontando, assim, o princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

A par do aspecto legal enfocado, há que se consignar que os atletas de maior destaque durante a temporada já são premiados pelas respectivas Federações, segundo critérios próprios. Desse modo, caso venha a vingar o projeto em tela, estará configurada uma interferência indevida do Poder Público perante entidades independentes e autônomas, revelando a propositura, sob essa ótica, evidente contrariedade ao interesse público.

Diante do exposto, vejo-me na contingência de apor o presente veto total à medida aprovada, eis que o foi em desacordo com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica deste Município, além de ser contrária ao interesse público.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

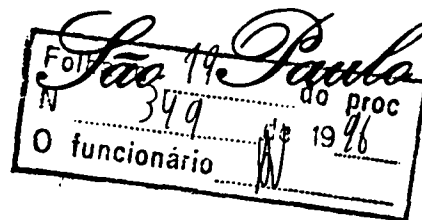
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
PAULO MALUF  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo  
CMF/rmn



# Câmara Municipal de



16 - PAR  
16-1856/1996;

PARECER CONJUNTO /96 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI 349/96.

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao Projeto de Lei 349/96, de iniciativa do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa instituir o "Troféu Caio Pompeu de Toledo", a ser concedido, anualmente, aos atletas das modalidades olímpicas que mais tenham se destacado na temporada.

A douta Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela legalidade da propositura.

As ilustres Comissões de Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento se manifestaram favoravelmente à propositura.

A matéria foi aprovada, nos termos do inciso I do art. 84 do Regimento Interno. Enviada à sanção, foi vetada integralmente pelo Sr. Prefeito, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a propositura afronta o princípio da divisão dos Poderes, pois impõe obrigações ao Executivo, seja pela criação de atribuição à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, ferindo o inciso II do art. 69 da Lei Orgânica do Município, seja pela geração de despesas não previstas, decorrentes da aquisição de dezenas de troféus.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

A nossa Lei Orgânica, no artigo 37, "caput", dispõe: A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Já os artigos 37, § 2º e seus incisos, e 69 e incisos, da Lei Maior Municipal, elencam as matérias de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo.

Desta forma, como se vê, a propositura não fere a iniciativa legislativa privativa do Sr. Chefe do Executivo, eis que não se encontra no rol das matérias previstas nos arts. 37, § 2º e incisos, e 69 e incisos, fazendo parte, assim, da iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo sobre assunto de interesse local.

E mais, o projeto não atribui função a Secretaria, como alega o Sr. Chefe do Executivo, mas tão-somente institui o Troféu "Caio Pompeu de Toledo", deixando a cargo do Sr. Prefeito indicar qual será a Secretaria competente para tal.

No tocante à alegação de que o projeto afronta o princípio constitucional da tripartição dos Poderes, esta também não deve prosperar porque, como ficou demonstrado, o Poder Legislativo atuou estritamente dentro da esfera de suas atribuições, não violando, assim, o princípio da



# Câmara Municipal de

|               |                    |
|---------------|--------------------|
| Folha n.º     | 314                |
| de            | 1996               |
| O funcionário | <i>[Signature]</i> |

independência e harmonia dos Poderes, conforme estatuído na Constituição Federal, art. 29.

Diante o exposto, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça é

**PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Comissão de Constituição e Justiça, 10/09/96

*[Handwritten signatures and scribbles]*

Afirma o Sr. Prefeito que a oferta de troféus além daqueles distribuídos pelas Federações das diferentes modalidades esportivas contrariaria o interesse coletivo, por configurar ingerência do Poder Público na atividade de entidades autônomas. Não há, entretanto, no texto legal aprovado pela Câmara, a fixação de critérios de premiação que possam conflitar com aqueles já adotados por entidades privadas. Trata-se apenas, a nosso ver, de incentivar a prática de modalidades esportivas que contam ainda com muitos atletas amadores, homenageado, ao mesmo tempo, um grande desportista.

Pelo exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifesta-se pela rejeição ao veto total.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, assiste razão ao Executivo, principalmente considerando-se que as despesas, não previstas no Orçamento, decorrentes da aquisição de inúmeros troféus, dada a grande quantidade de modalidades olímpicas existentes, teriam que ser feitas em detrimento de outras mais prioritárias.

Pela manutenção do veto total é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 10/09/96

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

*[Handwritten signature]* **Franco Maria Curi (PELA REJEIÇÃO DO VETO)**

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Comissão de Finanças e Orçamento

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*